



São Paulo, 03 de fevereiro de 2014  
006/2014-DF-DJU

À

**Comissão de Valores Mobiliários**

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar  
20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: [audpublica1213@cvm.gov.br](mailto:audpublica1213@cvm.gov.br)

At.: Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

**Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 12/13**

Prezados Senhores,

BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”) vem, pela presente, apresentar manifestação ao Edital de Audiência Pública em referência, por meio do qual essa Autarquia submete à apreciação do mercado minuta de instrução propondo alterações à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos mercados primário ou secundário, com o intuito de (i) dispensar a instituição intermediária do dever de publicar os avisos obrigatórios da oferta pública em jornais de grande circulação; e (ii) dispensar a entrega de versão impressa do Prospecto Definitivo ou Preliminar.

Com o intuito de facilitar a análise das sugestões ora encaminhadas, as propostas de inclusão de texto seguem redigidas em azul, ao passo que as propostas para exclusão estão grafadas em vermelho, conforme segue:

Página 1 de 1



**1.1.** Preliminarmente, de modo a assegurar maior precisão terminológica às alterações a serem promovidas na Instrução CVM 400/2003, bem como manter a consonância com outras regulamentações vigentes, sugerimos a adequação da utilização das expressões “publicação” e “divulgação” (e expressões derivadas) ao longo da Instrução CVM 400/2013.

A distinção entre as expressões “divulgação” e “publicação” foi profundamente detalhada no voto proferido pelo Sr. Marcelo Trindade, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n. RJ 2006/1574, no qual o Sr. Marcelo Trindade elucidou que referidas expressões possuem acepções distintas na Lei 6.404/1976, na qual o termo “publicação” é utilizado para referir-se à publicação de atos em jornais, ao passo que o termo “divulgação” possui um sentido mais amplo, abrangendo qualquer forma de se dar publicidade à determinada matéria.

Nesse sentido, caso tal sugestão seja acatada, teriam que ser modificadas as redações propostas pela CVM para os seguintes dispositivos: (i) artigo 52, *caput*; (ii) artigo 53, *caput*; e (iii) artigo 54-A, *caput* e parágrafo único.

Ademais, far-se-á necessária a adaptação de outros dispositivos da Instrução CVM 400/2003 não mencionados no Edital 12/2003, que também utilizam a expressão “publicação”, a fim de substituí-la pelo termo “divulgação”, quais sejam: (i) artigo 4º, *caput*; (ii) artigo 6º-A, inciso V; (iii) artigo 6º-B, inciso I; (iv) artigo 18, *caput*; (v) artigo 29, *caput* e § 1º, (vi) artigo 37, incisos VI e VIII; (vii) artigo 48, incisos II e IV, e § 4º; e (viii) artigo 54, inciso II.

**1.2. Art. 46:** Sugerimos a alteração do inciso IV, do parágrafo primeiro do presente artigo, conforme segue:

*“Art. 46. - O Prospecto Preliminar conterá as mesmas informações mencionadas no art. 40, sem revisão ou apreciação pela CVM.*”





§ 1º Os seguintes dizeres devem constar da capa do Prospecto Preliminar, com destaque:

I - Prospecto Preliminar e a respectiva data de edição;

II - As informações contidas neste prospecto preliminar estão sob análise da Comissão de Valores Mobiliários, a qual ainda não se manifestou a seu respeito;

III - O presente prospecto preliminar está sujeito a complementação e correção; e

IV - O prospecto definitivo ~~será entregue aos investidores durante o período de distribuição~~ estará disponível nas páginas da rede mundial de computadores listadas no art. 54-A.

§ 2º Na hipótese de estar previsto o recebimento de reservas para subscrição ou aquisição, deverá ainda ser incluído no conteúdo do Prospecto Preliminar o seguinte texto: "É admissível o recebimento de reservas, a partir da data a ser indicada em aviso ao mercado, para subscrição (ou aquisição, conforme o caso), as quais somente serão confirmadas pelo subscritor (ou adquirente) após o início do período de distribuição."

§ 3º Caso a fixação da quantidade de valores mobiliários, do preço de emissão ou, no caso de valores mobiliários representativos de dívida, da taxa de juros, tenha sido delegada ao Conselho de Administração e este ainda não tenha deliberado sobre o assunto, tal informação deverá constar do Prospecto Preliminar, esclarecendo-se, inclusive, a faixa de preços, preço máximo ou mínimo ou outros critérios estabelecidos para tal fixação.

§ 4º Aplica-se ao Prospecto Preliminar o disposto no art. 40 desta Instrução."



**Justificativa:** A alteração ora proposta visa adequar a redação do presente artigo aos novos critérios de divulgação de informações previstos no Edital de Audiência Pública em referência.

1.3. **Art. 54-A:** Sugerimos as seguintes alterações ao presente artigo:

*“Art. 54-A. As ~~publicações~~ divulgações previstas nesta Instrução devem ser feitas, com destaque, na página da rede mundial de computadores:*

*I – da emissora;*

*II – do ofertante;*

*III – da instituição intermediária responsável pela oferta ou, se for o caso, das instituições intermediárias integrantes do consórcio de distribuição;*

*IV – das entidades administradoras de mercado organizado de valores mobiliários onde os valores mobiliários da emissora sejam admitidos à negociação; e*

*V – da CVM.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as publicações previstas nesta Instrução podem ser simultaneamente disseminadas:*

*I – por meio de aviso resumido publicado em jornal, indicando as páginas na rede mundial de computadores onde os investidores poderão obter as informações detalhadas e completas; e*



*II – por qualquer meio de comunicação, ~~desde que em sua íntegra.~~*”

**Justificativa:** A alteração sugerida ao *caput* do artigo 54-A é reflexo da proposta descrita no item 1.1 supra, no sentido de substituir a palavra “publicação” pelo termo “divulgação”.

No que tange à proposta relativa ao inciso II, parágrafo único, entendemos que, ainda que sejam utilizados outros meios de comunicação para realização das publicações previstas na Instrução CVM 400/2013, que não o jornal, a possibilidade da publicação de aviso resumido (prevista no inciso I, da proposta de redação do artigo 54-A) deveria ser mantida, visto que, dependendo do meio de comunicação utilizado, a publicação, em sua íntegra, poderia tornar-se impraticável (como por exemplo, a publicação em revista).

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
Roberto Augusto Belchior da Silva  
Diretor Jurídico